

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreem as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

**A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A
NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO
GARANTISMO CONSTITUCIONAL**

**THE ANTI-GANG LAW AND EMERGENCY CRIMINAL LAW: BETWEEN THE
NEUTRALIZATION OF CRIMINAL ORGANIZATIONS AND THE LIMITS OF
CONSTITUTIONAL GUARANTEEISM**

Luan Ramos Silva ¹
Claudio José Amaral Bahia ²

Resumo

O presente artigo estuda a expansão do Direito Penal de Emergência no enfrentamento às organizações criminosas a partir da Lei nº 15.358/2026, intitulada Lei Antifacção. A análise investiga a tensão existente entre o fortalecimento dos instrumentos repressivos estatais e a preservação das garantias fundamentais concernentes ao Estado Democrático de Direito. Examina-se a criminalização da integração em organização criminosa, os meios especiais de obtenção de prova, o recrudescimento do Regime Disciplinar Diferenciado e a influência da teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs, na racionalidade repressiva moderna. A pesquisa utiliza metodologia jurídico-dogmática, abordagem qualitativa e revisão bibliográfica fundamentada em autores como Ferrajoli, Zaffaroni, Renato Brasileiro de Lima e Cleber Masson. Conclui-se que o endurecimento penal pode ser constitucionalmente legítimo contanto que submetido aos princípios da proporcionalidade, legalidade, individualização da pena e controle jurisdicional rigoroso. Defende-se, por fim, a harmonização entre segurança coletiva e direitos individuais como pressuposto imprescindível à efetividade constitucional brasileira atual contemporânea.

Palavras-chave: Direito penal de emergência, Organizações criminosas, Lei antifacção, Garantismo constitucional, Direito penal do inimigo

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the expansion of Emergency Criminal Law in combating criminal

Günther Jakobs' theory of Enemy Criminal Law on contemporary punitive rationality. The research adopts a legal-dogmatic methodology, with a qualitative approach and bibliographical review based on authors such as Ferrajoli, Zaffaroni, Renato Brasileiro de Lima, and Cleber Masson. It concludes that punitive intensification may be constitutionally legitimate provided that it remains subject to the principles of proportionality, legality, individualized sentencing, and strict judicial review. Finally, the study argues that harmonizing collective security and individual rights constitutes an indispensable requirement for the effectiveness of the contemporary Brazilian constitutional order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Emergency criminal law, Criminal organizations, Anti-gang law, Constitutional guaranteeism, Enemy criminal law

1 INTRODUÇÃO

A evolução das organizações criminosas no Brasil, com elevada capacidade financeira e controle territorial, gerou uma transformação na política criminal moderna, exigindo respostas legislativas mais rigorosas para proteger a ordem constitucional. Nesse cenário, surge a Lei nº 15.358/2026 (Lei Antifacção ou Lei Raul Jungmann), que amplia o arsenal investigativo e o endurece o tratamento penitenciário de lideranças para neutralizar riscos sistêmicos. Todavia, esse avanço enseja controvérsias acerca dos limites do Direito Penal de Emergência, sobretudo no que atina ao fortalecimento do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e à flexibilização de garantias processuais.

A Lei Antifacção avizinha-se da teoria do Direito Penal do Inimigo formulada por Günther Jakobs ao dispensar tratamento diferenciado a agentes estruturalmente perigosos. Em contrapartida, a doutrina crítica aponta para o risco de normalização de um Estado de Exceção. O presente artigo tem como investigar a tensão dialética entre o poder punitivo de emergência e os limites impostos pelo garantismo constitucional, avaliando a compatibilidade dessas medidas com a intangibilidade das garantias fundamentais que alicerçam o Estado Democrático de Direito. Parte-se da premissa de que o recrudescimento é legítimo se submetido à proporcionalidade e ao controle jurisdicional. O fito é estudar a estrutura de enfrentamento sob o viés da Lei Antifacção e do Direito Penal contemporâneo. A pesquisa, de natureza qualitativa e metodológica jurídico-dogmática, utiliza referenciais como Cleber Masson, Renato Brasileiro de Lima, Luigi Ferrajoli e Günther Jakobs.

2 A ESTRUTURA DE ENFRENTAMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O enfrentamento às facções criminosas no Brasil ultrapassou a repressão pontual para estabelecer-se como pilar da expansão penal moderna. A sofisticação dessas estruturas — marcadas por hierarquia rígida, divisão funcional e domínio territorial — impôs ao Estado uma racionalidade de eficiência que prioriza a segurança coletiva frente ao garantismo tradicional. O marco dessa arquitetura, a Lei nº 12.850/2013, ao internalizar a Convenção de Palermo, não só definiu o conceito de organização criminosa, mas também inaugurou um "processualismo penal de resultados".

Este paradigma foi fortalecido pela Lei nº 13.964/2019 e, em grau mais recentemente, pela Lei nº 15.358/2026. A denominada "Lei Antifacção" funciona sob a ideia de neutralização

estratégica, focando no estrangulamento financeiro e no isolamento incomunicável de lideranças. Dogmaticamente, essa evolução evidencia o Direito Penal de Emergência, o que significa que a norma deixa de ser mera *ultima ratio* para tornar-se mecanismo de gestão de riscos sociais. A legitimidade dessa estrutura está no dever de proteção estatal, evitando que a eficácia repressiva seja prostrada por uma leitura hiperbólica de garantias que, na prática, beneficiariam a marginalidade estruturada.

2.1 O crime de integrar organização criminosa

De acordo com Cleber Masson (2024), a organização criminosa diferencia-se do concurso eventual de agentes em virtude da presença de uma associação estruturalmente ordenada, com estabilidade, permanência e divisão funcional de tarefas voltada a ilícitos graves. Juridicamente, o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 é classificado como infração de perigo abstrato e de atentado, consumando-se com a simples adesão subjetiva e estrutural do agente à facção, independentemente da prática dos crimes-fim. Essa tipificação concretiza a antecipação da barreira de punição (*Vorverlagerung da Strafbarkeit*), possibilitando que o Estado atue preventivamente frente a robusta potencialidade ofensiva dessas estruturas, que ameaçam a paz social, o sistema penitenciário e a própria estabilidade democrática.

Nesse sentido, Masson (2024) destaca a autonomia absoluta do delito de integração, ratificando a inexistência de *ne bis in idem* na cumulação com as penas das infrações penais praticadas pelo grupo. Isso se justifica porque a norma tutela bens jurídicos distintos: enquanto os crimes-fim atingem interesses individuais, a organização criminosa ataca a ordem pública e a segurança coletiva. Essa estrutura repressiva, somada à Convenção de Palermo, consagra um modelo de neutralização de estruturas altamente lesivas, em que o pertencimento à facção é, por si só, uma afronta à autoridade estatal que justifica o fortalecimento da resposta penal.

2.2 Inovações da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) e o fortalecimento do aparato punitivo

A promulgação da Lei nº 13.964/2019 simbolizou um dos mais importantes movimentos de recrudescimento penal e processual penal no constitucionalismo brasileiro moderno. Segundo Lima (2023), o Pacote Anticrime reconheceu a hipossuficiência dos instrumentos investigativos tradicionais diante da complexidade das facções, detalhando a colaboração premiada como meio indispensável para romper a compartimentação funcional desses grupos. Simultaneamente, o legislador buscou endurecer o isolamento das lideranças,

tendo em vista que, como leciona Nucci (2023), o cárcere brasileiro historicamente transmutou-se em reduto de fortalecimento organizacional e articulação logística da marginalidade, permitindo recrutamento, aliciamento, articulação logística e manutenção do comando criminoso.

Dessa forma, o recrudescimento do aparato estatal — materializado na elevação do teto das penas para 40 anos — aproxima-se da racionalidade do Direito Penal do Inimigo insculpida por Günther Jakobs. Segundo Jakobs (2007), agentes que ferem preceitos normativos de forma estrutural e permanente perdem a condição de cidadãos em sentido pleno, passando a ser tratados como fontes de perigo que justificam e legitimam respostas cognitivas de neutralização. Conquanto a reforma de 2019 apresente ambivalência com o juiz das garantias, a proeminência político-criminal permaneceu gravitando ao redor do rigorismo punitivo. No confronto com as advertências de Ferrajoli (2002) sobre a erosão do garantismo, a realidade da criminalidade faccionada impõe que o Estado não abandone o seu dever de proteção, servindo o Pacote Anticrime como o arrimo dogmático para o aprofundamento promovido pela Lei nº 15.358/2026 na proteção da ordem pública.

3 MEIOS ESPECIAIS DE OBTENÇÃO DE PROVA: EFICÁCIA E LEGALIDADE

O progressivo requinte estrutural das organizações criminosas — notabilizadas pela compartimentação, uso de criptografia e ocultação patrimonial — culminou em uma ruptura na lógica clássica da persecução penal, reduzindo drasticamente a eficácia dos instrumentos investigativos convencionais. Frente a esse contexto, o Estado organizou um modelo orientado pela inteligência estratégica e pela excepcionalidade, cujo apogeu normativo consolidou-se nas Leis nº 12.850/2013, nº 13.964/2019 e, de forma definitiva, na Lei nº 15.358/2026. A legitimidade desse arsenal reside no dever de eficiência: diante de estruturas herméticas e impermeáveis, a renúncia a meios incisivos e sofisticados equivaleria à prostração estatal perante a marginalidade, sendo a proteção da segurança pública o fundamento que justifica a hipertrofia desses métodos.

3.1 O enfrentamento ao crime organizado sob a perspectiva processual

Conforme ressalta Lima (2023), a alta complexidade funcional das facções dificulta a individualização de condutas pelos métodos ordinários, tornando os meios especiais de prova imprescindíveis para penetrar na cadeia decisória organizacional. A colaboração premiada,

como negócio jurídico processual validado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 127.483 (BRASIL, 2015), transmudou-se em mecanismo ético de defesa social, propiciando ao Estado desarticular grupos "por dentro" sob rígido controle de legalidade e voluntariedade.

Lima (2023) destaca, também, a indispensabilidade da infiltração de agentes — inclusive a virtual, asseverada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.942.850 (BRASIL, 2022) — e da ação controlada como técnicas vitais para acompanhar a modernização tecnológica das facções. Esses institutos legitimam-se frente ao devido processo legal quando utilizados com observância ao binômio necessidade-proporcionalidade, garantindo que o Estado possua meios eficazes para romper a lei do silêncio e a criptografia impostas pelo terror organizacional. Assim, evita-se que o requinte da marginalidade resulte na rendição da justiça e na impunidade das estruturas criminosas.

3.2 A inteligência policial como ferramenta necessária a preservação da ordem pública

A competente estruturação das organizações criminosas exigiu que a inteligência policial assumisse protagonismo na política contemporânea de segurança pública. O uso de comunicações criptografadas e estruturas hierarquizadas diminuiu a eficácia do modelo tradicional de repressão ostensiva, impondo ao Estado uma atuação preventiva e estrategicamente orientada. Conforme ensina Lima (2023), o embate moderno ao crime organizado requer a produção sistematizada de informações capazes de antecipar riscos e direcionar a persecução penal de modo coordenado, ultrapassando a simples reatividade estatal.

Nesse contexto, a Lei nº 15.358/2026 fortaleceu os instrumentos de inteligência ao maximizar o monitoramento estratégico e o compartilhamento integrado de dados, objetivando a neutralização operacional das facções antes da consumação de novos delitos. Sob a ótica constitucional, tal avanço ampara-se no princípio da vedação da proteção insuficiente, que impõe ao Estado o dever de adotar medidas legislativas e executivas eficazes para resguardar os direitos fundamentais da coletividade contra agressões sistêmicas.

Malgrado o aumento da vigilância ocasione debates concernentes ao tensionamento com as garantias individuais, a legitimidade constitucional dessas técnicas está na proteção eficiente da sociedade. Sob o controle jurisdicional, a inteligência policial notabiliza-se como meio indispensável à salvaguarda da ordem pública, impedindo que a capacidade adaptativa das facções resulte na inoperância do Estado Democrático de Direito.

4 A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Diante da progressiva percepção de que determinados grupos criminosos passaram a simbolizar risco à estabilidade institucional, à segurança coletiva e à própria autoridade estatal, houve, como já mencionado, o fortalecimento do aparato repressivo tornando o modelo penal cada vez mais direcionado a neutralização preventiva de indivíduos considerados permanentemente nocivos à ordem pública, fenômeno que avizinha parcela da legislação moderna a teoria do Direito Penal do Inimigo formulada por Günther Jakobs.

De acordo com as lições de Jakobs (2007), o Estado passa a diferenciar, em determinadas situações excepcionais, o cidadão que comumente se submete ao pacto jurídico-social daquele indivíduo que, através de atuação reiteradamente hostil à ordem normativa, posiciona-se estruturalmente contra o próprio sistema jurídico. Nessa ideia, o intitulado “inimigo” deixa de ser tratado exclusivamente como sujeito de direitos para tornar-se objeto de repressão estatal, legitimando a adoção de medidas penais excepcionalmente rigorosas voltadas à neutralização de riscos futuros.

A Lei nº 15.358/2026 coloca-se parcialmente nesse movimento de fortalecimento penal ao aumentar ferramentas de isolamento de lideranças faccionadas, fortalecer instrumentos de monitoramento permanente e maximizar restrições penitenciárias direcionadas a indivíduos considerados extremamente perigosos à estabilidade institucional. O recrudescimento normativo impulsionado pela legislação clarifica a consagração da política criminal centrada não somente na repressão de delitos consumados, mas também na prevenção de riscos sistêmicos produzidos pelas organizações criminosas hodiernas.

Sob esse prisma, o combate às facções se despe de natureza exclusivamente retributiva para assumir caráter notadamente preventivo e neutralizador. A preocupação estatal movimenta-se progressivamente da punição do ilícito praticado para a contenção da periculosidade estrutural atribuída às lideranças criminosas, sobretudo diante da capacidade desses grupos de comandar atividades ilícitas mesmo no interior do sistema penitenciário. Essa racionalidade aproxima-se da lógica descrita por Jakobs (2007), segundo a qual o Direito Penal do Inimigo funciona mediante antecipação da tutela penal, flexibilização de garantias tradicionais e endurecimento de mecanismos de segurança pública.

Contudo, o uso dessa racionalidade repressiva acarreta relevantes tensões constitucionais. Conforme alerta Ferrajoli (2002), o aumento de modelos penais de exceção pode conduzir à progressiva erosão das garantias fundamentais, mormente quando a busca por eficiência repressiva passa a servir de pretexto para restrições desproporcionais aos direitos

individuais. Na visão garantista, o Estado Democrático de Direito não pode adotar categorias jurídicas diferenciadas de sujeitos, sob risco de comprometimento da universalidade dos direitos fundamentais e da própria legitimidade constitucional do sistema penal.

Nesse mesmo sentido, Masson (2024) destaca que o Direito Penal do Inimigo possui considerável incompatibilidade com princípios basilares da Constituição Federal, notadamente com a igualdade jurídica e com as garantias concernentes ao devido processo legal. A distinção entre “cidadãos” e “inimigos” gera risco de flexibilização exagerada das limitações constitucionais ao poder punitivo, principalmente em cenários marcados por forte pressão social por segurança pública e recrudescimento penal.

Em que pese haja críticas doutrinárias, a progressiva sofisticação das facções criminosas fortaleceu o discurso político-criminal favorável à adoção de mecanismos excepcionais de contenção estatal. O domínio territorial exercido por determinadas organizações, a capacidade de infiltração institucional e a coordenação de atividades ilícitas de grande escala passaram a ser entendidos como elementos capazes de justificar medidas repressivas mais contundentes, sobretudo no que tange ao isolamento penitenciário de lideranças organizacionais e ao fortalecimento da inteligência estatal.

Nessa senda, a Lei Antifacção evidencia importante aprofundamento do modelo penal de emergência voltado à neutralização estratégica da criminalidade organizada. Sua legitimidade constitucional dependerá, porém, da constante observância das medidas excepcionais aos princípios da proporcionalidade, legalidade e controle jurisdicional, evitando que o enfrentamento ao crime organizado se incompatibilize com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

4.1 A aplicação da teoria de Günther Jakobs no isolamento das lideranças criminosas

A teoria do Direito Penal do Inimigo, insculpida por Jakobs (2007), parte da ideia de que determinados indivíduos, ao romperem de maneira duradoura e estrutural com a ordem jurídica, deixam de oferecer ao Estado expectativas mínimas de comportamento conforme ao Direito. Assim, o ordenamento jurídico passa a tratá-los não mais prioritariamente como cidadãos titulares plenos de garantias, mas sim como fontes permanentes de perigo cuja neutralização se torna vital para a salvaguarda da estabilidade social e institucional.

Para Jakobs (2007), o Direito Penal do Inimigo é constituído por três elementos centrais: antecipação da tutela penal, desproporcionalidade das sanções e flexibilização de garantias processuais tradicionais. O fito principal deixa de ser a reprovação do fato criminoso

isoladamente considerado, deslocando-se para a contenção preventiva de indivíduos considerados estruturalmente perigosos ao sistema jurídico.

No cenário brasileiro, a atuação das grandes facções criminosas fortaleceu consideravelmente o discurso político-criminal simpático à adoção de mecanismos excepcionais de neutralização das lideranças organizacionais. A manutenção do comando criminoso a partir do interior do sistema penitenciário, a coordenação interestadual de atividades ilícitas e a capacidade de articulação violenta contra agentes públicos passaram a justificar, sob a ótica estatal, o recrudescimento progressivo das medidas de isolamento prisional.

A Lei nº 15.358/2026 aprofundou, ainda mais, essa racionalidade ao maximizar restrições comunicacionais, fortalecer mecanismos de monitoramento permanente e endurecer medidas de segregação direcionadas às lideranças faccionadas. O diploma normativo perfectibilizou modelo penitenciário voltado não somente a execução da pena imposta, mas principalmente a neutralização da capacidade operacional dos grupos criminosos organizados.

Sob a ótica jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a constitucionalidade de medidas excepcionais de contenção desde que arrimadas em elementos concretos de alta periculosidade e necessidade de preservação da segurança pública. No julgamento do HC 143.641/SP, a Corte ratificou que restrições diferenciadas impostas a integrantes de organizações criminosas exigem motivação idônea e respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

No entanto, a incorporação de elementos característicos do Direito Penal do Inimigo ao ordenamento jurídico brasileiro enseja relevantes críticas doutrinárias. Ferrajoli (2002) argumenta que a flexibilização progressiva das garantias fundamentais em nome da segurança coletiva ocasiona o enfraquecimento do modelo garantista inerente ao Estado Democrático de Direito. Para ele, o sistema penal não pode aceitar que haja diferenciação substancial entre indivíduos considerados “cidadãos” e aqueles vistos como “inimigos”, sob risco de cisão com o princípio da universalidade dos direitos fundamentais.

Nessa mesma esteira, Zaffaroni (2007) alerta que o expansionismo penal norteadado pela lógica da periculosidade tem o condão de legitimar práticas autoritárias incompatíveis com os limites constitucionais do poder punitivo. Segundo o doutrinador, a construção simbólica do “inimigo” propicia o aumento permanente do estado de exceção penal, possibilitando que instrumentos inicialmente extraordinários se tornem progressivamente em mecanismos ordinários de repressão estatal.

Ainda assim, a sofisticada complexidade da criminalidade organizada robusteceu o entendimento de que a omissão estatal também representa ameaça concreta aos direitos fundamentais da coletividade. A proteção da segurança pública e da estabilidade institucional passou a necessitar de respostas juridicamente mais contundentes diante de organizações criminosas detentoras de alta capacidade ofensiva e adaptativa.

Nessa conjuntura, a aplicação parcial da racionalidade descrita por Jakobs (2007) clarifica uma das principais tensões do constitucionalismo penal moderno: a imperiosa necessidade de harmonizar a proteção eficiente da sociedade com a preservação das garantias fundamentais. A legitimidade das medidas excepcionais de isolamento dependerá, então, da manutenção de rigorosos controles jurisdicionais capazes de evitar que a batalha as facções produza supressão incompatível com os alicerces do Estado Democrático de Direito.

4.2 O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) como mecanismo de neutralização do “inimigo” do Estado

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) consolidou-se como um dos mais notáveis instrumentos de recrudescimento da execução penal brasileira no combate às organizações criminosas. Instituído primeiramente pela Lei nº 10.792/2003 e posteriormente robustecido pelo diploma normativo nº 13.964/2019 e mais recentemente pela norma nº 15.358/2026, o regime especial adveio como resposta estatal ao fortalecimento das facções criminosas no interior do sistema penitenciário brasileiro.

O RDD se destaca pela imposição de rigorosas restrições ao preso considerado de elevada periculosidade, incluindo isolamento em cela individual, limitação de visitas, fiscalização intensificada das comunicações e restrição do contato social. O escopo do instituto é evitar que lideranças criminosas continuem coordenando atividades ilícitas a partir do ambiente prisional, neutralizando sua capacidade de articulação operacional.

Sob o viés funcional, o regime aproxima-se consideravelmente da racionalidade descrita por Jakobs (2007). Isso porque o RDD não se restringe apenas à execução ordinária da pena imposta pelo delito praticado, direcionando-se sobretudo para a contenção preventiva da periculosidade atribuída ao indivíduo submetido ao regime diferenciado. O foco movimenta-se da retribuição do fato criminoso para a neutralização de riscos futuros associados à atuação continuada das lideranças faccionadas.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.162,

asseverando que o instituto não viola, em tese, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, contanto que sua aplicação respeite critérios estritos de proporcionalidade, necessidade e fundamentação concreta. A Corte ratificou que a excepcional gravidade da criminalidade organizada autoriza a adoção de mecanismos penitenciários diferenciados destinados à preservação da ordem pública e da segurança institucional.

Todavia, o RDD permanece como um dos institutos mais controversos do sistema penal brasileiro. Para Ferrajoli (2002), regimes de longo isolamento tendem a representar manifestação típica do Direito Penal de Emergência, na proporção em que flexibilizam garantias fundamentais em nome da neutralização preventiva da periculosidade criminal. Na mesma esteira, Zaffaroni (2007) ressalta que ferramentas penais baseadas na lógica do inimigo propiciam a normalização progressiva de práticas excepcionais incompatíveis com os limites humanitários do Estado Democrático de Direito.

Conquanto haja críticas, o fortalecimento das facções criminosas dentro do sistema penitenciário brasileiro consolidou o entendimento político-criminal de que o Estado precisa de instrumentos rigorosos de contenção das lideranças organizacionais. Rebeliões coordenadas, ordens de execução transmitidas do interior dos presídios e articulação interestadual de atividades ilícitas fortaleceram o discurso favorável à ampliação dos mecanismos de isolamento prisional como estratégia de preservação da segurança coletiva.

Nesse cenário, o Regime Disciplinar Diferenciado perfaz uma das manifestações mais notórias da tensão moderna entre garantismo penal e eficiência repressiva. Sua legitimidade constitucional dependerá do permanente respeito ao controle jurisdicional, à proporcionalidade e à excepcionalidade da medida, evitando que a contenção necessária da criminalidade organizada produza escoamento incompatível com os fundamentos constitucionais do sistema penal brasileiro.

5 O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DA ORDEM CONSTITUCIONAL

Conforme menções anteriores, o progresso estrutural das organizações criminosas nas últimas décadas alterou o modo pelo qual o Estado moderno compreende a proteção da ordem constitucional e da segurança pública. A alta capacidade ofensiva das facções, passou a simbolizar não somente ameaça à integridade individual, mas iminente risco sistêmico à estabilidade democrática e à efetividade material dos direitos fundamentais. Assente nisso, e

como já destacado, consolidou-se modelo político-criminal orientado pela adoção de medidas excepcionais de contenção e neutralização da criminalidade organizada, fenômeno esse que é corriqueiramente associado ao denominado Direito Penal de Emergência.

O Direito Penal de Emergência notabiliza-se pela maximização dos instrumentos repressivos estatais frente a situações compreendidas como extraordinárias ou estruturalmente ameaçadoras à coletividade. Conforme preconiza Ferrajoli (2002), esse modelo perfectibiliza-se por meio da flexibilização parcial de garantias tradicionais em detrimento da tutela intensificada da segurança pública e da preservação institucional do Estado. A lógica emergencial desloca o centro gravitacional do sistema penal da repressão estritamente retributiva para a prevenção de riscos futuros e contenção estratégica da periculosidade social.

No contexto brasileiro, a ascensão das facções criminosas fomentou o discurso jurídico-político favorável à ampliação das capacidades repressivas do Estado. A atuação permanente das organizações criminosas em regiões destacadas pela ausência de controle estatal torna nítido que a criminalidade organizada não compromete somente a segurança pública abstratamente considerada, mas inviabiliza concretamente o exercício cotidiano de direitos fundamentais elementares, como, por exemplo, a liberdade de locomoção, integridade física e o acesso regular a serviços públicos essenciais.

Com base nessa ideia, a segurança pública deixa de ser entendida unicamente como atividade administrativa estatal para assumir dimensão constitucional imprescindível à própria concretização material das liberdades fundamentais. Em territórios subordinados ao domínio armado de facções criminosas, a falta de proteção estatal adequada resulta no esvaziamento prático de direitos formalmente assegurados pela Constituição Federal, elucidando que liberdade e segurança não se estabelecem como valores necessariamente antagônicos, mas por frequentemente complementares dentro do Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 15.358/2016 insere-se precisamente nesse cenário de hipertrofia do dever estatal de contenção da criminalidade organizada. O recrudescimento das medidas de monitoramento, isolamento penitenciário e inteligência policial promovido pela legislação busca aumentar a capacidade institucional do Estado de neutralizar estruturas criminosas que desafiam diretamente a soberania estatal e a estabilidade da ordem constitucional.

Entretanto, a expansão do Direito Penal de Emergência também enseja relevantes debates constitucionais. A maximização do aparato repressivo e a flexibilização de determinadas garantias processuais geram riscos concretos de consolidação de mecanismos permanentes de excepcionalidade que não se coadunam com os fundamentos do constitucionalismo democrático. A legitimidade das medidas excepcionais dependerá, portanto,

da permanente submissão do poder punitivo aos princípios da proporcionalidade, legalidade, controle jurisdicional e preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Nesse aspecto, o combate constitucionalmente legítimo das organizações criminosas requer harmonização entre proteção eficiente da coletividade e manutenção das garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito. A omissão estatal frente a criminalidade organizada pode representar severa violação aos direitos fundamentais da própria sociedade, mas o avanço irrestrito do poder repressivo também possui potencial de enfraquecimento das limitações constitucionais impostas ao exercício da força estatal. A tensão entre segurança coletiva e liberdade individual perfaz, assim, um dos maiores desafios do constitucionalismo penal contemporâneo.

5.1 O dever estatal de proteção eficiente diante da criminalidade organizada

A Constituição Federal de 1988 não reconheceu apenas um sistema de limitação do poder estatal voltado à proteção das liberdades individuais contra arbitrariedades públicas. O modelo constitucional brasileiro também impõe ao Estado deveres positivos de proteção direcionados à preservação da vida, da segurança e da própria efetividade material dos direitos fundamentais da coletividade. Nesse prisma, a atuação estatal no combate à criminalidade organizada deixa de representar mera discricionariedade político-administrativa para assumir natureza de obrigação constitucional vinculada à garantia de paz social.

A doutrina constitucional moderna desenvolveu, mormente a partir da teoria alemã da proibição da proteção deficiente (*Untermassverbot*), o entendimento de que o Estado também fere a Constituição quando atua de maneira insuficiente na proteção de direitos fundamentais ameaçados por agressões de terceiros. A omissão ou deficiência estatal na tutela da sociedade pode configurar hipótese de inconstitucionalidade, principalmente em cenários marcados pela elevada ofensividade de organizações criminosas estruturalmente organizadas. Ocasão em que a inércia estatal transmuda-se em convivência sistêmica com a lesão a bens jurídicos fundamentais.

Segundo essa ideia, os direitos fundamentais possuem não somente dimensão negativa — destinada à contenção de abusos do poder público —, mas igualmente dimensão positiva, que impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas eficazes de proteção da coletividade. O garantismo constitucional, portanto, não se resume à limitação do poder punitivo, abrangendo também a imperiosa necessidade de atuação estatal eficiente frente as ameaças concretas à segurança pública e à estabilidade institucional. Nesse sentido, o garantismo deve ser

interpretado em sua face integral: como escudo contra o arbítrio estatal e como espada contra a criminalidade violenta que impede o exercício das liberdades.

E no que concerna a segurança pública, é digno de ressalva que parcela relevante da doutrina constitucional hodierna passou a compreendê-la não apenas como atividade administrativa estatal, mas também como direito fundamental de dimensão coletiva ou transindividual, umbilicalmente associada aos intitulados direitos de terceira geração. Assim, temos que a garantia da paz social, da estabilidade institucional e da incolumidade coletiva perpassa interesses meramente individuais, projetando-se como condição vital à concretização material das próprias liberdades públicas em um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a Lei nº 15.358/2026 adveio como mecanismo legislativo direcionado à concretização do dever estatal de proteção eficiente da coletividade. O fortalecimento dos instrumentos de inteligência policial, o endurecimento das restrições aplicáveis às lideranças faccionadas e a ampliação do arsenal investigativo excepcional buscam ofertar maior capacidade institucional ao Estado na batalha contra organizações criminosas detentoras de grande capacidade ofensiva e adaptativa.

Sob a ótica jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal vem consagrando progressivamente a existência de deveres positivos de proteção concernentes ao Estado Democrático de Direito, notadamente em matérias relacionadas à preservação da vida, da segurança pública e da dignidade humana. A jurisprudência constitucional pátria — a exemplo do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347) — evidencia que a omissão estatal prolongada diante de situações estruturais de violência e descontrole institucional pode simbolizar afronta à própria ordem constitucional.

No entanto, a legitimação constitucional do fortalecimento repressivo estatal não autoriza a flexibilização desproporcional das garantias fundamentais. Pois, conforme vimos, Ferrajoli (2002) alerta que a luta contra a criminalidade organizada não pode conduzir à supressão arbitrária dos limites materiais impostos ao exercício do poder punitivo. O dever de proteção eficiente da sociedade deve ser harmonizado com o respeito a proporcionalidade, a legalidade e ao devido processo legal, evitando que a excepcionalidade repressiva se converta em instrumento duradouro de erosão democrática.

Nessa senda, a proteção constitucional da coletividade e a preservação das garantias individuais não devem ser entendidas como valores totalmente opostos. A efetividade do Estado Democrático de Direito exige concomitantemente a contenção de abusos estatais e proteção

eficiente da sociedade contra estruturas criminosas que ameaçam a própria concretização material dos direitos fundamentais.

5.2 A harmonização entre direitos fundamentais individuais e segurança coletiva

A evolução estrutural das organizações criminosas intensificou uma das mais relevantes tensões do constitucionalismo moderno: a necessidade de harmonização entre preservação das garantias fundamentais individuais e proteção eficiente da segurança pública coletiva. O recrudescimento dos instrumentos repressivos estatais, sobretudo em cenários de criminalidade organizada, corriqueiramente desperta questionamentos acerca dos limites constitucionais do endurecimento penal e da legitimidade das restrições impostas em nome da defesa social.

Contudo, os direitos fundamentais não apresentam caráter absoluto dentro do sistema constitucional brasileiro. Conforme leciona Alexy (2008), os princípios constitucionais perfectibilizam-se como mandamentos de otimização sujeitos à ponderação diante de situações concretas de colisão entre normas. Isso evidencia que a proteção das liberdades individuais deve coexistir harmonicamente com outros valores igualmente tutelados pela Constituição Federal, entre os quais se destaca a preservação da segurança pública e da ordem constitucional democrática, sob pena de converter-se a liberdade individual em um salvo-conduto para a impunidade estrutural.

Nessa conjuntura, a atuação estatal destinada ao enfrentamento das organizações criminosas requer aplicação proporcional e racional das medidas restritivas de direitos fundamentais. O fortalecimento de instrumentos penitenciários, o aumento da inteligência policial e a utilização de meios especiais de obtenção de prova somente possuirão legitimidade constitucional quando demonstrarem adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito diante da gravidade concreta da ameaça produzida pelas facções criminosas. A proporcionalidade, nesse ponto, atua como o fiel da balança entre o Direito Penal do Inimigo e o Garantismo Integral.

A própria ação das organizações criminosas clarifica que a ausência de segurança pública compromete diretamente o exercício material das liberdades fundamentais. Em territórios dominados por facções armadas, a população rotineiramente sofre restrições ilegítimas à liberdade de locomoção, ao exercício de atividades econômicas, ao acesso a serviços públicos e à própria integridade física. A proteção eficiente da segurança coletiva, portanto, perfaz elemento imprescindível à concretização prática dos direitos fundamentais

assegurados pela Constituição. Sem a garantia da ordem e do monopólio da força, o texto constitucional corre o risco de reduzir-se ao que Ferdinand Lassalle (1933) denominou como uma mera 'folha de papel' (uma ficção jurídica), destituída de força normativa perante os fatores reais de poder exercidos pelo crime organizado."

Sob esse viés, a Lei nº 15.358/2026 objetiva fortalecer a capacidade estatal de contenção das organizações criminosas mediante mecanismos excepcionais de neutralização e monitoramento estratégico. A legitimidade dessas medidas, todavia, dependerá da manutenção de rígidos controles jurisdicionais capazes de impedir abusos incompatíveis com os fundamentos constitucionais do sistema penal democrático. O magistrado, nesse aspecto, assume o papel de garantidor da legalidade estrita, assegurando que a excepcionalidade investigativa não se transmute em arbítrio inquisitorial.

O Supremo Tribunal Federal vem consagrando entendimento no sentido de que restrições a direitos fundamentais podem ser constitucionalmente admitidas quando baseadas na proporcionalidade e na proteção de valores constitucionais relevantes, principalmente em matérias concernentes à segurança pública e à preservação da ordem institucional. A jurisprudência constitucional brasileira demonstra, dessa forma, preocupação em harmonizar eficiência estatal e proteção das garantias individuais sem permitir supremacia absoluta de qualquer desses valores.

Em contrapartida, a normalização indiscriminada de mecanismos excepcionais de repressão gera risco concreto de enfraquecimento progressivo das limitações constitucionais impostas ao poder punitivo. Conforme ressalta Zaffaroni (2007), a lógica permanente da emergência penal propicia expansão progressiva da excepcionalidade repressiva, possibilitando consolidação gradual de práticas incompatíveis com a racionalidade humanista do Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, a harmonização entre direitos fundamentais individuais e segurança pública coletiva requer reconhecimento concomitante de dois pressupostos essenciais: a criminalidade organizada representa ameaça concreta à efetividade dos direitos da coletividade; e o combate estatal às facções deve permanecer permanentemente submetido aos limites constitucionais que estruturam o exercício legítimo do poder punitivo. Somente a coexistência desses vetores permitirá conciliar proteção eficiente da sociedade e preservação da ordem democrática constitucional.

6 CONCLUSÃO

Conforme vimos o avanço estrutural das organizações criminosas nos últimos tempos ocasionou intensa transformação na racionalidade moderna do Direito Penal e da política de segurança pública brasileira. A alta capacidade ofensiva das facções, permeada pelo domínio territorial, pela infiltração institucional, pelo controle de atividades ilícitas complexas e pela articulação interestadual de práticas criminosas, demonstrou a fragilidade dos mecanismos clássicos de persecução penal concebidos para o combate da criminalidade comum. Nesse contexto, o Estado passou a desenvolver mecanismos legislativos progressivamente mais rigorosos e especializados, voltados à neutralização estratégica da criminalidade organizada e à preservação da ordem constitucional democrática.

A pesquisa evidenciou que a Lei nº 15.358/2026 simboliza considerável aprofundamento desse processo de recrudescimento penal, fortalecendo instrumentos de inteligência policial, meios especiais de obtenção de prova e medidas penitenciárias diferenciadas voltadas ao isolamento de lideranças faccionadas. O diploma legal consagrou modelo repressivo exacerbadamente orientado pela prevenção de riscos sistêmicos e pela contenção estratégica de indivíduos considerados estruturalmente perigosos à estabilidade institucional e à segurança coletiva.

No desenvolvimento do estudo, observou-se que a criminalização autônoma da integração em organização criminosa, os instrumentos excepcionais de investigação e o fortalecimento do Regime Disciplinar Diferenciado clarificam a consolidação de política criminal de caráter preventivo e neutralizador, parcialmente aproximada da racionalidade teórica do denominado Direito Penal do Inimigo formulado por Jakobs (2007). A atuação preventiva da tutela penal, o endurecimento das restrições penitenciárias e o tratamento jurídico diferenciado conferido às lideranças criminosas revelam deslocamento parcial do paradigma liberal tradicional para modelo penal funcional direcionado à preservação da segurança pública e da autoridade estatal.

Contudo, a pesquisa igualmente constatou que o progresso do aparato repressivo estatal culmina em relevantes tensões constitucionais. A flexibilização de determinadas garantias processuais e o incremento de mecanismos excepcionais de contenção penal ensejam riscos concretos de erosão progressiva das limitações constitucionais impostas ao poder punitivo, principalmente quando a lógica emergencial passa a ocupar posição permanente dentro do sistema jurídico. Nesse viés, mostraram-se oportunas as críticas formuladas pela doutrina garantista, notadamente por Ferrajoli (2002) e Zaffaroni (2007), no sentido de que a

normalização da excepcionalidade repressiva pode comprometer a universalidade dos direitos fundamentais e enfraquecer os alicerces humanistas do Estado Democrático de Direito.

No entanto, o estudo também possibilitou concluir que a proteção constitucional da coletividade não pode ser interpretada somente sob perspectiva negativa de limitação do poder estatal. A Constituição Federal, de igual modo, impõe ao Estado deveres positivos de proteção eficiente da sociedade frente as ameaças graves à vida, à liberdade e à segurança pública. A atuação das organizações criminosas em regiões submetidas ao domínio armado de facções evidencia que a falta de contenção estatal adequada gera esvaziamento material de direitos fundamentais elementares, transformando liberdades formalmente asseguradas em garantias concretamente inviabilizadas pela violência estrutural.

Nessa esteira, a segurança pública revela-se dimensão coletiva imprescindível à concretização material das próprias liberdades constitucionais, aproximando-se da lógica dos direitos fundamentais de terceira geração destinados à salvaguarda da paz social e da proteção transindividual da coletividade. Assim, a atuação das organizações criminosas em locais por elas controlados constitui pressuposto essencial para a efetividade da própria Constituição Federal. Sem capacidade concreta de contenção das estruturas criminosas e preservação do monopólio legítimo da força, os direitos fundamentais correm o risco de permanecer reduzidos a promessas meramente formais, aproximando-se daquilo que Lassalle (1933) descreveu como uma simples “folha de papel” destituída de efetividade perante os fatores reais de poder.

Concluiu-se, portanto, que as medidas excepcionais introduzidas e fortalecidas pela Lei Antifacção podem ser consideradas constitucionalmente legítimas no enfrentamento às organizações criminosas, contanto que perenemente submetidas aos princípios da proporcionalidade, legalidade, individualização da pena e controle jurisdicional rigoroso. A defesa eficiente da ordem constitucional e da segurança coletiva não exige abandono das garantias fundamentais, mas igualmente não autoriza interpretação constitucional que inviabilize a capacidade estatal de contenção de estruturas criminosas que ameaçam a própria estabilidade democrática.

Dessa maneira, a harmonização entre segurança pública e direitos fundamentais revela-se como um dos principais desafios do constitucionalismo penal moderno. A batalha contra a criminalidade organizada somente permanecerá compatível com o Estado Democrático de Direito quando o fortalecimento do aparato repressivo coexistir harmonicamente com a preservação do núcleo essencial das garantias constitucionais, evitando concomitantemente a omissão estatal e a consolidação de um modelo permanente de excepcionalidade penal incompatível com a ordem constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004/2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei de Execução Penal e institui o Regime Disciplinar Diferenciado. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 2026**. Lei Antifacção. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/quadro_leis.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 09 set. 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4833215>. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.162/DF**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em: 10 fev. 2010. Brasília, DF: STF, 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2636254>. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 27 ago. 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4718055>. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 20 fev. 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5185934>. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.942.850/PR**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento em: 15 fev. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1942850>. Acesso em: 8 maio 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer et al. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1933.
LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MASSON, Cleber. **Crime organizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.